



FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DE
PRIVACIDADE
DE DADOS (LGPD)

Realização



Apoiadores



Apresentação da Instrutora



<https://www.linkedin.com/in/ADRIANNECLIMA/>

- **Advogada**, com atuação jurídica há mais de 14 anos em multinacionais, escritórios de advocacia e instituições financeiras
- AC Consultoria - Contratos e Projetos de Adequação à LGPD
- **Professora em treinamentos *in company* sobre LGPD**
- *Data Protection Officer – DPO*
- **Diretora do Comitê Jurídico da ANPPD**
- Membro do grupo da comissão de estudos da ABNT “Segurança da Informação, Segurança Cibernética e Proteção da Privacidade” (Foro Nacional de Normalização – ISO)
- **Professora de cursos de pós-graduação em Proteção de Dados e *Compliance* Digital da Universidade Mackenzie**
- MBA em Gestão – Esalq/USP
- **Mestre em Administração e Desenvolvimento de Negócios pela Universidade Mackenzie**
- Mestranda em Sistemas Integrados de Gestão – IPG – Portugal

Sanções administrativas

Em qual parte da lei estamos?

CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO

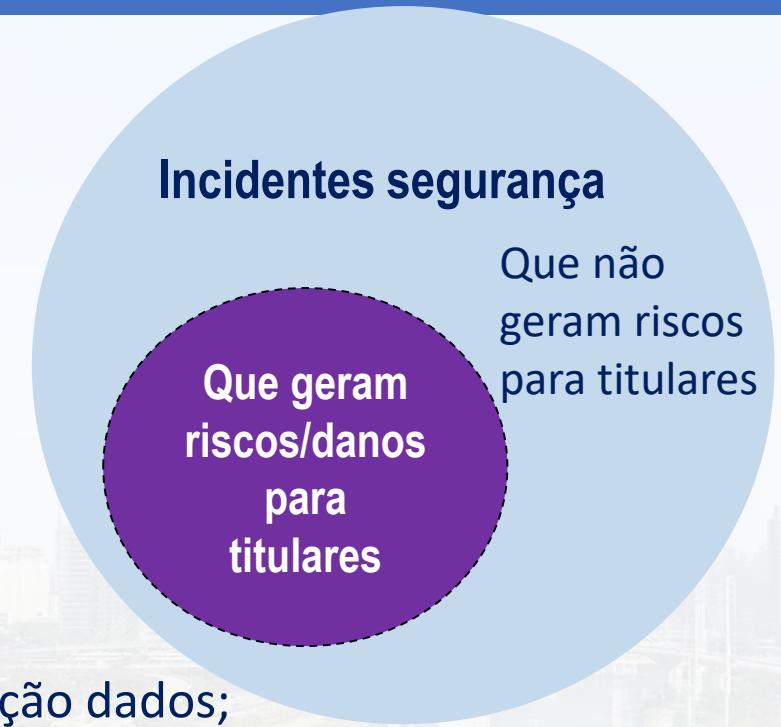
Seção I - Das Sanções Administrativas – artigos 52 ao 54



Responsabilização

Art. 48. O **controlador** deverá comunicar à **autoridade nacional e ao titular** a ocorrência de **incidente de segurança** que possa acarretar **risco ou dano relevante aos titulares**.

- A descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- As informações sobre os titulares envolvidos;
- A indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dados;
- Os riscos relacionados ao incidente;
- Os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- As medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.



Aplicação de sanções administrativas

-> Quem aplicará? Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Sanções previstas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:



Sanções previstas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até **2% (dois por cento) do faturamento** da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a **R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

Sanções previstas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Critérios para aplicação das sanções

Art. 52. § 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;
- V - a reincidência;
- VI - o grau do dano;
- VII - a cooperação do infrator;
- VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;
- IX - a adoção de política de boas práticas e governança;
- X - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Fiscalização por outros órgãos

Outros órgãos já têm atuado como fiscalizadoras e com aplicação de sanções:

- PROCON e a ANATEL possibilitam a oposição quanto ao recebimento de ligações de telemarketing - <https://www.naomeperturbe.com.br/>
- O Ministério Público tem multado se tal procedimento não é respeitado pelas operadoras
- <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/vivo-devera-pagar-multa-de-r-10-4-milhoes-por-desrespeito-ao-sistema-de-bloqueio-de-telemarketing-do-mpmg.htm>

Fiscalização por outros órgãos

Outros órgãos já têm atuado como fiscalizadoras e com aplicação de sanções:

- Ação movida pela Defensorias Públicas da União e de SP, IDEC, Artigo 19 e Intervozes, para a produção de provas pelo Metrô de SP em relação à leitura facial de passageiros, o Poder Judiciário exigiu a apresentação do RIPD.
<https://www.linkedin.com/pulse/relat%C3%B3rio-de-impacto-prote%C3%A7%C3%A3o-dados-pessoais-%C3%A9-ao-sp-correia-lima/>

Destino das arrecadações

Art. 52. § 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 19



Obrigada!



Adriianne Correia Lima

<https://www.linkedin.com/in/adriianneclima/>

Próximo painel

Agenda desta formação

Dia 1			Dia 2		
9:30am - 10:00am	Boas vindas e apresentação do programa de formação Profissional de Privacidade de Dados (LGPD)	Com todos os professores	9:30am - 10:30am	Agentes de tratamento de dados e suas responsabilidades	Prof. Matheus Passos
10:00am - 11:00am	Contextualização & necessidade de leis de privacidade no mundo	Prof. Davis Alves	10:30am - 12:00am	Papel do Encarregado (ou DPO)	Prof. Davis Alves e Prof. Matheus Passos
11:00 am - 12:00 am	Introdução à LGPD e fundamentos	Profª. Adrianne Correia Lima	13:30pm - 14:30pm	Segurança da Informação & Boas Práticas em Governança	Prof. Davis Alves
13:30pm - 15:00pm	Bases legais para o tratamento de dados pessoais	Prof. Matheus Passos	14:30pm - 15:00pm	Sanções administrativas	Profª. Adrienne Correia Lima
15:00pm - 16:00pm	Direitos do Titular - Teoria e Prática	Prof. Davis Alves	15:00pm - 15:30pm	Papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	Profª. Adrienne Correia Lima
16:00pm - 16:30pm	Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público	Profª. Adrienne Correia Lima	15:30pm - 17:00pm	Painel: Pergunte aos DPOs!	Com todos os professores
16:30pm - 17:00pm	Transferência internacional de dados	Prof. Davis Alves			